




Considerando, que o **Projeto de Lei nº 142/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 517/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 142/2019**, e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 516, de 07 outubro de 2021, que “Institui o sistema de coleta seletiva dos resíduos secos e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 517/2021

Institui o sistema de coleta seletiva dos resíduos secos e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pra o efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – “Lixo Seco Reciclável”: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II – “Bacias de Captação de Resíduos”: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos “Grupos de Coleta Seletiva Solidária” para a captação de lixo seco reciclável;

III – pontos de entrega voluntária para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos grupos de coleta para captação de lixo seco reciclável;

IV – Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por cidadãos necessitados de ocupação e renda, organizados em “Grupos de Coleta Seletiva Solidária”;

V – “Postos de Coletas Solidárias”: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras de lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecida por Lei;

VI – catadores informais e não organizados: cidadãos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento de desordenado do lixo seco reciclável

B



CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta de lixo seco reciclável do Município de Marituba, definido que este será estruturado com:

- I – priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II – compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III – incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;
- IV – reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviços de coleta de resíduos à municipalidade;
- V – desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II

Da Prestação do Serviço Público de Coleta Seletiva

Art. 4º O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado por cooperativas e associações de catadores.



§ 1º As cooperativas ou associações de coleta seletiva agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informações ambientais voltadas aos munícipes atendidos.

§ 2º As cooperativas ou associações de coleta seletiva poderão, nos pontos de entrega voluntária e nos galpões de triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços destinados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos postos de coleta.

Art. 5º O serviço de coleta realizado pelas cooperativas ou associações de coleta seletiva em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional poderá receber auxílio do Poder Público Municipal, por meio de termos de cooperação ou similares, em conformidade com a legislação federal específica.

Art. 6º A administração municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I – armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

CAPÍTULO III

Do Planejamento dos Serviços Público de Coleta Seletiva

Art. 7º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – necessário atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os postos de coleta solidária estabelecidos;

II – setorização da coleta seletiva a partir da ação dos grupos de coletas e pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;



Parágrafo único. O planejamento do serviço definirá em função do avanço geográfico da implantação da coleta solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas no art. 6º.

Art. 8º O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 15 desta Lei, garantida a participação das cooperativas ou associações de coleta seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO IV

Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 9º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de coleta de lixo seco reciclável, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I – medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, e afins;

II – O controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III – A previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parcerias com o Poder Público, de trabalho de informação ambiental;

IV – A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular.

Art. 10. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

I – a inclusão dos catadores informais não organizados nos grupos de coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de triagem;

II – a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

B



Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações das cooperativas e associações.

Art. 11. As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V

Dos Aspectos Técnicos

Art. 12. O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo único. Os operadores dos locais de triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências pela vigilância sanitária.

Art. 13. As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quando à proibição de:

I – uso de procedimento que causam a destruição dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II – sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

CAPÍTULO VI

Da Participação de Órgãos e Agentes Municipais no Controle

Art. 14. O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo setor ambiental do Município.

§ 1º O setor ambiental será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º O setor ambiental deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.



§ 3º Estará garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 15. As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, ressalvada eventual formalização de termo de cooperação ou outros similares.

Art. 16. Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

Parágrafo único. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às cooperativas ou associações de coleta prestadoras do serviço de reciclagem de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Art. 17. A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

Art. 18. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 19. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I – orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quando às normas desta Lei;



II – expedir notificações, autos de infrações e afins acerca de irregularidades constatadas.

Art. 20. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I – o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II – o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III – o dirigente legal da empresa transportadora;

IV – o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

CAPÍTULO VIII

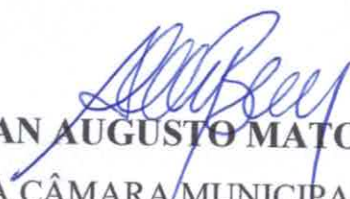
Disposições Finais

Art. 21. É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA